

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.001287/93-53
RECURSO Nº. : 109.239
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE: VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.204

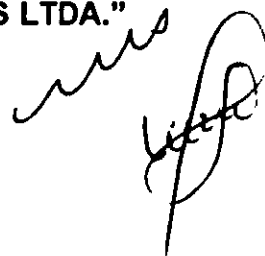
IRPJ - NÃO IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DO LANÇAMENTO. O silêncio da pessoa jurídica sobre o mérito da exigência por ocasião da impugnação consolida administrativamente o respectivo crédito tributário lançado e não instaura o litígio a respeito do mesmo.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Para que a decisão da autoridade singular seja considerada nula é necessário que ocorram os pressupostos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72, o que não aconteceu neste processo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.**



**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

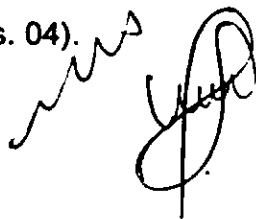
PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

RELATÓRIO.

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Maceió; AL; ao efetuar a fiscalização da empresa "VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA."; inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 10.881.696/0001-66; para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa jurídica; apurou que a mesma não recolheu corretamente o referido imposto no período-base de 1.990; exercício de 1.991. Em consequência foi constituído via lançamento de ofício, através de auto de infração; o crédito tributário no montante de 8.983,92 UFIR (fls. 01/05).

02 - A infração está capitulada nos artigos 154º, 157º; 158º combinado com o 191º § 1º e 2º; 387 inciso I e 743 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - A base de cálculo da exigência é composta por 02 (duas) notas fiscais de serviço que foram escrituradas como despesa pela empresa. A primeira, de nº 0243; é datada de 30 de novembro de 1.990 e tem o valor de CR\$ 1.500.000,00 (fls. 11). Nessa nota fiscal o serviço realizado teria sido de "estudo de implantação controle patrimonial". A segunda, de nº 0250; é datada de 20 de dezembro de 1.990 e também tem o valor de CR\$ 1.500.000,00 (fls. 12). O serviço realizado nessa teria sido de "estudo e viabilização de fluxo das organizações e métodos (organograma, fluxograma, etc.)". Ambas foram emitidas pela empresa "UNIMÓVEIS LTDA. - Assessoria Imobiliária, Contábil e Financeira". O total da base de cálculo da exação é de CR\$ 3.000.000,00 (fls. 04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

04 - A fiscalização concluiu que as notas fiscais, contabilizadas na conta de fornecedores como serviços para pagamento a prazo em contrapartida de conta de despesa; são inidôneas e representam transações fictícias visando dupla evasão fiscal. Teriam elas o objetivo de majorar ficticiamente os dispêndios da empresa com a conseqüente redução do lucro líquido e real - base de cálculo do imposto - e também criar dívidas que possibilitariam o desvio de recursos para os sócios por ocasião do registro contábil do também fictício pagamento das mesmas.

05 - O fisco assim entendeu porque diversas ocorrências colocaram ditas notas fiscais sob suspeição. Consta que as mesmas teriam sido pagas em 03 (três) parcelas, vencíveis em 60/90 e 120 dias da data. O primeiro pagamento teria ocorrido em 03 de maio de 1.991 através do cheque nº 1098, do Banco Banespa S/A; no valor de CR\$ 2.500.000,00 (fls. 16). Esse pagamento quitaria as 03 (três) duplicatas oriundas da nota fiscal de serviços nº 0243 e 02 (duas), vencidas em 20/02/91 e 20/03/91; oriundas da nota nº 0250 (fls. 13/15). O referido cheque foi emitido nominal para a própria VIDEO FRAME que no verso endossou-o em branco transformando-o em cheque ao portador. Na seqüência foi ele depositado na conta nº 733-5 (fls. 09 e 16), que tem como titular o Sr. José Barbosa de Oliveira (fls. 20/22); pessoa estranha ao processo dado que não encontrei qualquer vínculo do mesmo com as empresas envolvidas.

06 - Idêntico ritual teve o cheque nº 1102 do Banco Banespa S/A, no valor de CR\$ 1.100.000,00 (fls. 09 e 17). Tal cheque teria sido utilizado para o pagamento da última duplicata oriunda da nota nº 0250; vencida em 20/04/91; no valor de CR\$ 500,00 e de outras não objeto do lançamento (fls. 17/18). A exemplo do cheque anterior também este foi emitido em nome da VIDEO FRAME S/A e endossado em branco para transformá-lo ao portador. Na seqüência também foi depositado na conta nº 733-54, de José Barbosa de Oliveira (fls. 19, 21/22 e 30).

07 - Buscando informações a respeito da empresa Unimóveis Ltda., emitente das notas de serviços; a fiscalização contactou o sócio gerente da mesma; Sr. Severino Crispim da Silva. O referido sócio informou, em resumo; que a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

está fechada (fls. 35) e confessou; através da declaração de fls. 36; que negociou com um senhor chamado GOES a emissão de diversas notas fiscais FRIAS para um grupo de empresas de Alagoas; mediante o pagamento da comissão de 2% (dois por cento). Pelo que se depreende de sua declaração teria efetuado diversas emissões.

08 - Inconformado com a exigência a empresa impugnou-a (fls. 61/89). Alega como preliminar; em resumo; a necessidade de retificar o auto em função da existência no processo de diversos espaços em branco que impossibilitam e cerceiam a elaboração da defesa. Esses espaços não preenchidos seriam os destinados a numeração das páginas; dos autos e referências a documentos (fls. 61). Questiona também a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 87/89) e no final requer a realização de perícia (fls. 89). **a IMPUGNAÇÃO SE RESUME A ESSES RECLAMOS E NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA EXAÇÃO.** Nas demais folhas da impugnação investe contra exigências efetuadas em outros processos, algumas decorrentes deste e outras autônomas.

09 - A autoridade monocrática, julgando o feito; considerou procedente a ação fiscal e manteve integralmente a exigência. Enfrenta a preliminar argüida esclarecendo que o processo está rigorosamente numerado e feito nos termos da legislação de regência. Lembra que a nulidade no processo administrativo fiscal somente ocorre quando os atos são praticados com infração ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o que não aconteceu neste processo. No que se refere a solicitação de perícia cita o artigo 16º, inciso IV e o artigo 17º; ambos do Decreto nº 70.235/72. Conclui que tal pedido tem objetivo meramente procrastinador e nega atendimento ao mesmo. Quanto aos argumentos relativos a inconstitucionalidades alega que tal assunto não deve ser apreciado na esfera administrativa. No que se refere ao mérito da autuação esclarece que o silêncio da impugnante é total e considera como não impugnado o mesmo visto não ter sido ele expressamente contestado (fls. 95/98).

10 - Descontente com a decisão primeira o contribuinte recorreu da mesma a este Colegiado. Insiste na preliminar relativa a necessidade de retificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

do auto de infração devido a existência de espaços em brancos destinados a numeração das páginas, a numeração dos autos e espaços que fazem referência a documentos que; em tese; consubstanciam a autuação (fls. 104). Alega também não ter compreendido a manifestação da autoridade singular em sua decisão, quando citou ter reconhecido que a impugnante alega haver inconstitucionalidade com relação a alguns tópicos da autuação e que os mesmos não são apreciados na esfera administrativa (fls. 105). Rebela-se contra o indeferimento da perícia solicitada e passa a fazer comentários sobre exigência diferente desta, relatando fatos que nada tem a ver com este processo (fls. 105/108). Na seqüência, a exemplo do ocorrido por ocasião da impugnação; combate exigências que não compõe este processo mas sim seus reflexos e insiste na inconstitucionalidade da exação relativa a Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 108/140).

11 - Após o processo ter dado entrada neste Primeiro Conselho de Contribuintes a recorrente novamente nele se manifesta, agora para a juntada de novo mandato; para o substabelecimento do mesmo e para a apresentação do que chamou de "razões adicionais de recurso"; procedimento esse que adota com suporte no artigo 2º; inciso II; da Portaria Ministerial nº 260/95 (fls. 144/159).

12 - Nesse novo pronunciamento pretende prestar esclarecimentos em relação a cada um dos itens da autuação, em nome da verdade material que deve prevalecer na via administrativa. Inicia pleiteando a nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, utilizando como alicerce; em síntese; os mesmos argumentos já desfiados anteriormente; ou seja; os espaços em branco. Alega que os mesmos teria sido preenchidos a mão apenas nas vias constantes do processo e junta cópia das vias em seu poder onde eles ainda estão em branco (fls. 152 e 161/165). Entende que o preenchimento desses espaços foi intempestivo e efetuado apenas nas vias do processo e que o procedimento não elide nem sana a nulidade quanto ao cerceamento de defesa.

13 - Continuando cita que a infração ao disposto no artigo 10º do Dec. 70.235/72 não causa nulidade do auto de infração, como entendeu a autoridade

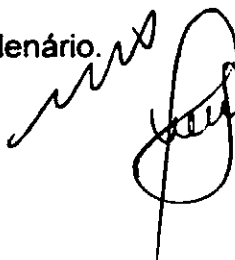
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

primeira em seu decisório; mas apenas do ato administrativo. Argumenta também que o descumprimento de requisito de forma estabelecido em lei para a prática de determinado ato vicia-o de nulidade insanável e lembra acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto.

14 - Na seqüência enfrenta o mérito do lançamento. Alega, em resumo, que esta empresa não foi citada na informação fiscal de fls. 35 como tendo sido uma das beneficiárias das notas firs emitidas. Continuando se refere ainda a informação fiscal de fls. 35, porém enfrenta citações dela constante que não compõe a exigência e nada tem a ver com este processo. Questiona a declaração de fls. 36, que classifica como inaceitável por ter sido efetuada por pessoa ligada à Tribuna de Alagoas; que gerou o conflito entre os irmãos donde resultou no processo contra o Presidente da República e quejandos. Conclui reiterando ser indevida a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 150/159).

15 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text '15 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204**

V O T O.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso é tempestivo e por preencher os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Por brevidade e economia processual entendo conveniente delimitar desde já os contornos da controvérsia. O contribuinte limitou-se por ocasião da impugnação, em síntese; a levantar questões preliminares; a solicitar perícia e a questionar a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD; silenciando quanto ao mérito da exigência e quanto as demais matérias pertinentes a presente exação. No recurso voluntário, em síntese, reitera essas alegações.

03 - Inicialmente devo enfrentar as preliminares arquivadas e desde já manifesto o entendimento de que as mesmas devem ser rejeitadas. Verificando o processo não encontrei nada que ampare as pretensões do contribuinte. De fato, as folhas do processo estão devidamente numeradas e não existem espaços em branco destinados a numeração dos autos. Em suas razões adicionais o contribuinte alega, em resumo; que o preenchimento dos espaços nas fls. 02 do processo; efetuados a mão; teriam ocorrido intempestivamente e após a ciência da recorrente. Tal fato causaria a nulidade do processo porque representaria falta grave e insanável que prejudicou seu direito de defesa. Junta cópia das folhas a ele entregues por ocasião da ciência do lançamento onde tais espaços estão em branco (fls. 161/165).

04 - Equivoca-se o contribuinte em suas alegações e demonstra desconhecer como é montado o processo administrativo. A ciência do lançamento e a entrega das cópias do instrumento que o materializa, regra geral; ocorre antes da montagem do processo. Como não se conhece nessa ocasião o número que as

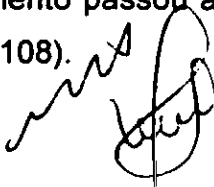
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

folhas receberão por ocasião da montagem, deixa-se inicialmente em branco alguns espaços destinados as indicações que se julga de interesse para conduzir a uma rápida análise do processo; espaços esses que serão preenchidos quando o mesmo estiver montado. A falta de preenchimento desses espaços indicando onde situa-se no processo determinado documento não invalida o procedimento, até porque não é legalmente obrigatória essa indicação.

05 - Parece-me um tanto exagerado pedir a nulidade do processo com o argumento de que a defesa foi prejudicada em função da falta de preenchimento, por ocasião da descrição dos fatos e enquadramento legal; dos espaços destinados a informar em que folhas do processo encontram-se o "termo de retenção" das notas fiscais de serviços e o "quadro demonstrativo das quitações falsas de obrigações". Ora, o termo de retenção foi lavrado pelo fisco ao reter as duas notas fiscais de serviço; base de cálculo da exigência; portanto tem o contribuinte plena ciência e conhecimento do fato. O quadro demonstrativo das quitações falsas de obrigações, como descrito as fls. 02; espelham lançamentos contábeis da escrituração contábil do contribuinte; indicando número do livro diário; página e número de lançamento; portanto fazem referência a dados que estão em poder do contribuinte. Ademais, se a recorrente considerava tão importante para sua defesa conhecer qual o número da folha do processo onde se encontram esses papéis; bastava tomar vista do mesmo; que sempre esteve a sua disposição.

06 - Entendo também que a autoridade monocrática agiu corretamente ao negar em sua decisão o pedido de perícia. Por ocasião do recurso relativo a esse assunto o contribuinte se perde totalmente. Fala em valor altíssimo e documentação vastíssima quando o valor desta exigência não é tão significativo e a vastíssima documentação que alicerça o lançamento são 02 (duas) notas fiscais. Na seqüência faz referência a uma série de fatos que nada tem a ver com o presente processo, dando a impressão que começou recorrendo deste lançamento e a partir de certo momento passou a recorrer de exaçaõ constante de outros autos que não este (fls. 105/108).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204**

07 - Quando da decisão primeira a autoridade competente já fundamentou a negativa quanto a perícia (fls. 97). Para que a mesma fosse atendida seria necessário, inicialmente; que a referida autoridade entendesse ser imprescindível sua realização para o deslinde da controvérsia. Deveria a recorrente, por ocasião da formulação de seu pedido; no caso de diligência informar quais pretendia fossem efetuadas e os motivos que justificassem a realização das mesmas. No caso de perícia deveria ter indicado o nome e endereço de seu perito, tudo conforme disposto no Decreto nº 70.235/72; artigos 16º inciso IV e 17º parágrafo único. Providências e procedimentos que não tomou nem atendeu.

08 - No mesmo sentido o entendimento de Antonio da Silva Cabral, manifestado as fls. 317 e 318 de seu livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva:

O contribuinte deve atentar principalmente para dois requisitos essenciais não só para pedidos de diligência como de perícia:

a) *Demonstração da finalidade.* Diligências e perícias são realizadas para compor a prova dos fatos. Ora, só se entende pedido de prova que o interessado não possa trazer para os autos; se os julgadores se convencem de que o requerente está apenas querendo protelar a apreciação da matéria certamente haverão de negar acolhimento ao pedido. Se, por exemplo, a quantidade de documentos a consultar é de grande vulto, a autoridade fiscal tenderá a aceitar o pedido de diligência ou perícia.

Aconselho o contribuinte a, sempre que possível, levar para o processo algum "indício" do montante das provas que serão colhidas em diligência ou perícia, pois isto tem a função de alertar o julgador para o fato de que não está solicitando algo só para atropelar os trabalhos de julgamento.

b) *Demonstração prévia do erro do fisco.* Não basta levar para o processo algum indicio do erro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

cometido pelo lançador. Torna-se necessário, outrossim, demonstrar em que consistiu o erro da repartição ou do agente fiscal e comprovar ser impossível trazer para os autos tamanho volume de documentos ou, então, ser impossível a produção da prova a não ser mediante a ida do perito ou de diligenciante ao local onde está localizada a prova.

09 - Sábias as colocações do conceituado processualista administrativo, com as quais comungo plenamente. Isto posto, reitero; entendo que procedeu corretamente o julgador de primeira instância ao negar o pedido de diligência ou perícia. Tenho a impressão que o pedido teve como objetivo apenas protelar o deslinde do litígio.

10 - As fls. 150/159 o contribuinte novamente se manifesta no processo. Tal procedimento encontra abrigo na Portaria Ministerial nº 260/95, artigo 2º inciso II. Todavia o dispositivo autoriza apenas a apresentação de esclarecimentos, de documentos e o requerimento de diligências e não a instauração de novos pontos de conflito. O que se observa no novo pronunciamento é que a recorrente extrapola e vai além de prestar esclarecimentos sob matéria já pré-questionada, como prevê o dispositivo avocado.

11 - Assim procedendo, levanta a nulidade da decisão da autoridade singular; fato que não identifiquei como tendo sido solicitado no recurso inicial (fls. 154/155). Porém, apesar de tratar-se de inovação; entendo que tal questionamento deve ser analisado neste julgamento porque faz referência a matéria que surgiu após a impugnação. O questionamento da decisão da autoridade monocrática pelo contribuinte somente pode ocorrer através de recurso.

12 - No entanto, entendo que não procedem os reclamos da recorrente quanto a decisão da autoridade singular. Aproveito para fazer referência ao item 4.2, fls. 105; do recurso. Ali a mesma alega não ter compreendido a manifestação constante da decisão quando ela cita que os argumentos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

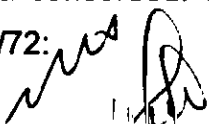
inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa. Pois bem, o entendimento corrente entre os julgadores administrativos de primeira instância é no sentido de que não compete a eles julgar questões que envolvam a constitucionalidade ou não das leis. Esse assunto estaria adstrito ao judiciário. Em decorrência desse entendimento a autoridade não apreciou as questões suscitadas na impugnação que fazem referência a inconstitucionalidade.

13 - Esse é, inclusive; o entendimento do Parecer Normativo CST nº 329/70. E mais, segundo Tito Rezende o ato normativo diz que é presunção natural a de que o Poder Legislativo; ao estudar o projeto de lei; ou o Executivo; antes de baixar o decreto; tenham examinado a questão de constitucionalidade e concluído não haver choque com a Constituição. Só o Poder Judiciário não estaria adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

14 - Assim sendo, estou convicto que a decisão da autoridade monocrática foi prolatada com correção e nos estritos termos de sua competência e limitada as sujeições inerentes a instância. Nela não encontrei vício que justifique sua reforma. No caso presente, inclusive; não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

15 - No que chamou de razões adicionais ao recurso o contribuinte pretende também instaurar controvérsia, a nível de recurso; sobre matéria não impugnada. Busca com esse procedimento questionar o mérito do lançamento, ou seja; os motivos de fato e de direito que levaram a base de cálculo do imposto; apenas em segunda instância (fls. 155/158). Reitero, por ocasião da impugnação o contribuinte não enfrentou o mérito da exigência.

16 - O litígio somente se instaura com a impugnação do lançamento e como consequência somente poderá existir recurso de matéria pré-questionada na impugnação. Não sendo a mesma impugnada a presunção é de que o sujeito passivo com ela concordou. Sobre o assunto assim se manifestou o artigo 14º do Decreto 70.235/72:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204**

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

17 - Cabe lembrar também o § único do artigo 17º do Decreto 70.235/72, com a redação vigente por ocasião da apresentação da impugnação:

Art. 17.....

§ único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões de prova que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

18 - Lembro ainda Antônio da Silva Cabral, que a respeito do assunto assim se manifestou no livro "Processo Administrativo Fiscal"; Editora Saraiva; as fls. 65; item 21-3:

".....Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo fisco, na fase de impugnação, ocorre a preclusão com relação a essa matéria, de tal sorte que não poderá contestá-la no recurso voluntário."

19 - Mais adiante Antonio da Silva Cabral, as fls. 467; item 144-1; volta a se referir ao assunto da seguinte forma:

1. Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204**

inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

20 - Luiz Henrique Barros de Arruda, por seu turno; na obra "Processo Administrativo Fiscal"; Editora Resenha Tributária/1.994; as fls. 58, assim se posicionou sobre a questão:

Ipso facto, a parcela do crédito tributário não questionada na impugnação, não extinta por pagamento e que não tenha sido objeto de concessão de parcelamento, torna-se imediatamente exigível, sem direito a redução de multa, devendo o órgão preparador providenciar a formação de autos apartados para imediata cobrança, prescritas, primitivamente, no item I da IN/SRF nº 36/86, e, a partir da edição da Lei nº 8.748/93, no artigo 21, § 1º.

21 - Desta forma, para que a matéria possa ser considerada como litigada deve ser enfrentada na impugnação; com a indicação dos pontos de discordância e as razões de prova que o contribuinte tiver. No caso presente o contribuinte, além de se insurgir contra a TRD; apenas questionou na impugnação questões de preliminar; portanto considero que as demais matérias que compõe a exação estão administrativamente consolidadas e constituem crédito tributário líquido e certo; passível de imediata cobrança dado que não se encontra no processo comprovante de pagamento do mesmo. Reitero, o litígio não pode ser instaurado por ocasião do recurso voluntário; como pretende através da manifestação de fls. 155/158.

22 - No que tange a Taxa Referencial Diária - TRD, confesso que me sinto pouco a vontade quando devo julgar tal matéria porque a mesma; em verdade;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

representou ônus que foi suportado por toda a sociedade e me parece não ser coerente privilegiar alguns com sua desoneração. Todavia, quem sou eu para navegar contra a torrente de decisões de todas as Câmaras deste Conselho; inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais; em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa consolidada e pacificada no sentido de dispensar a cobrança da mesma no período de fevereiro a julho de 1.991. Essa interpretação está suportada pelo artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e pelo artigo 1º, parágrafo 4º; da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; que transcrevo:

CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).

23 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91, decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1.991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

24 - Posteriormente, através da Lei 8.218; de 29/08/91; artigo 3º; item "I"; tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.287/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.204

cobrança do encargo. A TRD passaria a ser exigida, então; a partir do mês de agosto de 1.991; quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte, a qual respeito.

25 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991 não dispensa a cobrança; no respectivo período; dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450; de 04 de dezembro de 1.980.

26 - De todo o exposto, concluindo; rejeito as preliminares suscitadas e não conheço das razões adicionais ao recurso no que tange a parte que versa sobre matéria preclusa; cujo crédito tributário já está consolidado em decorrência da falta de pré-questionamento do assunto quando da impugnação do lançamento de ofício e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; exigindo-se nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. Mantenho a exigência sobre a totalidade dos demais valores objeto do lançamento.

27 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em de 18 de março de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO.
RELATOR.

